



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

OFÍCIO Nº 2/2024/DIEB/DPE/GAB/SEMED

Porto Velho, 9 de janeiro de 2024.

À Senhora

Christiane Ribeiro

Departamento de Gestão de Núcleos Administrativos /SGP

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital de Licitação - PE nº 224/2023 - Processo Administrativo 00600-00011699/2023-60-e de Porto Velho/RO, com abertura prevista para o dia 11/01/2024, às 09h30.

Senhora Christiane,

Trata-se de resposta à impugnação impetrada pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25, em face das cláusulas editalícias e do Termo de Referência, referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00011699/2023-60, cujo objeto resumido é a AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES.

I. - Da Impugnação

Deixo de transcrever na íntegra a impugnação apresentada, em razão que poderá ser consultada pelo portal de transparência do município de Porto Velho, cito:

<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>

Deste modo, sem a necessidade da transcrição integral dos questionamentos aduzidos pela licitante impugnante. Passo a fazer a análise no que compete a SEMED.

II. - Do edital de licitação

III. - Dos Questionamentos

A impugnação foi dividida por tópicos, sendo assim, serão trabalhados individualmente os tópicos que competem a SEMED, conforme passo a expor.

a) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE
- REUNIÃO DE PRODUTOS SEM
SIMILARIDADE LICITADOS
CONJUTAMENTE EM MESMO LOTE.

A empresa impugnante questionou o item edital no item 2.2.

“O ponto zurzido deste Edital está relacionado à incongruência utilizada para formação do memorial descritivo dos kits licitados. O Órgão Licitante decidiu aglutinar dentro de um mesmo lote produtos de grande especificidade técnica como o “estojo escolar duplo” e “pasta para professor” com materiais escolares de prateleira. Verifica-se, portanto, que um só lote, contempla vários materiais de diversas confecções e fabricação diferentes. O objeto foi agrupado em 10 (dez) lotes, optando-se pela aquisição por lote, tendo em vista a potencial economia em escala. Mas a justificativa acerca dos critérios utilizados para a reunião dos itens é insuficiente, onde se resumiu a alegar uma possível economia em escala. Vide trecho colacionado do Edital, no termo de referência, ponto 2.2 “JUSTIFICATIVA” (...)

RESPOSTA: Pois bem, em relação ao questionamento de item 10.1.1, por parte da impugnante assiste razão, uma vez que o princípio da isonomia esta devidamente garantido, quando esta SEMED justifica a necessidade de licitar por lote, vejamos:

“A organização dos itens em lotes, se justifica em função de uma eventual contratação com diversas empresas apresentar um potencial prejuízo ao erário, considerando que se contratado os

fornecimentos e os serviços e ou insumos em lotes, evidencia o mecanismo de “economia de escala”, levando a administração a celebrar contratos mais vantajosos, reduzindo o preço final das contratações, conforme estabelece o § 1º, art. 23, da Lei nº 8.666/93, que: “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala” Assim, não pode a administração, pela conveniência, dividir em itens, fornecimento e serviços que possam ser executados em conjunto ou simultaneamente, visto sua similaridade. Desta forma, levando-se em consideração os serviços homogêneos, esta Unidade Administrativa posiciona-se em dividir em diversos lotes a pretensa contratação, com o intuito de evitar a pulverização com pequenos contratos que irão à contramão dos princípios norteadores da administração pública, atendendo assim ao que estabeleceu o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio da DECISÃO Nº 263/2014 - PLENO, que tratou de Proposta de Enunciado Sumular, fixando condições cumulativas para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote em procedimentos licitatórios, como se vê in verbis: I - Aprovar o seguinte Projeto de Súmula: “A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, ressaltando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízos à celeridade da licitação;**

ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; b) [...]; c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; (grifo nosso). 2. O agrupamento dos materiais de consumo em lotes para essa contratação se deu pelo tipo de aquisição (material escolar), considerando o público a que se destina, sendo cada kit um lote, totalizando 5 lotes: 1º lote - Kit da Educação Infantil, 2º lote -Kit do Ensino Fundamental/anos iniciais (1º ao 5º ano), 3º lote -Kit do Ensino Fundamental/anos finais (6º ao 9º ano), 4º lote -Kit da Educação de Jovens e Adultos- EJA, 5º lote -Kit de professores.

Sem a divisão por lotes poderia ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica. Portanto, justificamos a contratação por lotes dos insumos a serem de mais de uma espécie, o agrupamento desses por similaridade, com a finalidade de facilitar o controle de execução de contrato e por terem afinidades finalísticas podem configurar em mesmo lote ou grupo.”

Como pode notar a justificativa foi fundamentada em decisão sumular do Tribunal de Contas de Rondônia, o qual recomenda a divisão por lotes a fim de facilitar a licitação visando a economicidade e celeridade.

Esclarecemos que a escolha por lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos alicitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc. entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo.

Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Desse modo, não enseja em alteração do edital para licitar em lote exclusivo dos itens, uma vez que esta devidamente esclarecido este ponto na presente resposta.

Quanto à impugnação impetrada pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.252.941/0001-36, em face das cláusulas editalícias e do Termo de Referência, referente ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH**, pede impugnação dos itens a seguir:

Lote 01: item 01 - Agenda escolar com selo do INMETRO.

Lote 03: Item 01 - Caderno brochurão, capa dura, costurado, dimensões mínimas: 200 mm x 275 mm, contendo 80 fls com selo do INMETRO e Item 14 - Agenda escolar com selo do INMETRO;

Lote 09: Item 09 - Agenda do professor **com selo do INMETRO.**

E a impugnação da empresa FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.631.137/0001-07, igualmente impugna quanto o exigência do selo do INMETRO:

Agenda Escolar. Características: capa dura; mínimo de 224 páginas; páginas para dados pessoais, índice telefônico, horário

das aulas e calendário do ano anterior, (...)
Na contra capa deverão constar as seguintes informações: Agenda escolar. Formato 120mm x 160mm; NBR 15818:2012; Certificação: FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; Selo do INMETRO; Prefeitura do Município de Porto Velho - Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Caderno Brochurão, capa dura, costurado, dimensões mínimas: 200mm x 275 mm, contendo 80fls. (...) O papel utilizado no miolo do caderno deverá estar de acordo com a norma da ABNT e certificado pelo FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; Selo do INMETRO; Prefeitura do Município de Porto Velho - Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Grampeador: mini 26/6, cabo emborrachado dispositivo para remover grampos, capacidade 15 folhas. Composição: Resinas termoplásticas e açocarbono. Certificada pelo INMETRO.

As empresas STAR COMÉRCIO LTDA e FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA solicitam impugnação dos itens listados, pois entenderam que o edital traz a exigência da certificação e selo do INMETRO.

RESPOSTA: o questionamento não se faz condizente com o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH, uma vez há previsão no item 5.4. que *“Para os itens que couber, deverá apresentar conformidade e o selo do INMETRO”*, visto que o mesmo não impõe obrigatoriedade ao selo do INMETRO.

Desse modo, não enseja o cancelamento do edital pleiteado pela Empresa FORTERM, uma vez que esta esclarecido os itens que exigem o selo do INMETRO conforme o item 5.4 do Edital.

Outrossim, resta esclarecido a exigência do selo do INMETRO requerido pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA.

Quanto o pedido de esclarecimento da empresa EXPERT COMERCIAL LTDA, referente a

solicitação de retirada do acondicionamento individual em sacos plásticos transparentes e lacrados, conforme consta a solicitação no edital, a saber:

Cola branca escolar: Peso líquido 90 g; Características: Líquida; Plastificante; Alto poder de colagem; Atóxico; Inócuo; Tampa antivazamento. Composição: Base em acetato de polivinila (PVA) disperso em solução aquosa; Viscosidade de 4.000 a 6.000 cp (centipoise); Teor de sólidos a partir de 20%. Embalagem do produto: Formato do frasco e dos rótulos de acordo com os padrões do fabricante; Todos os frascos de cola fornecidos nos kits de material escolar deverão ser acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes e lacrados, de modo a conter eventual vazamento do produto.

RESPOSTA: Conforme consta no edital, no item 6. DA IDENTIFICAÇÃO E EMBALAGENS DOS KITS, subitem 6.1. Os kits deverão ser embalados individualmente, de acordo com o público de destino, contendo os itens descritos no Termo de Referência e Edital. O acondicionamento foi solicitado para evitar eventuais vazamentos do produto causando transtorno ao público-alvo.

Atenciosamente,

MONISE ADRIANA BUZO VELHO

Gerente da Divisão de Educação Básica

Em substituição

Portaria nº 1569/DICAS/DGP/GAB/SEMAD 27 de dezembro de 2023

PAULA RAMOS DE SOUZA

Secretária Adjunta Municipal de Educação



Assinado por **Paula Ramos De Souza** - Secretária Adjunta - Em: 09/01/2024, 12:49:40



Assinado por **Monise Adriana Buzo Velho** - Professor - Em: 09/01/2024, 12:43:18



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00011699/2023-60-e

Pregão Eletrônico n.224/2023/SML/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pelas Empresas **SERV TECK FACILITIES LTDA e FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML/PVH.

O inteiro teor das peças impugnatórias ora referenciadas, se encontram anexa aos autos do processo administrativo 00600-00011699/2023-60-e, disponibilizada a íntegra do documento no site da Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Porto Velho, através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true>, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos de forma integral na presente decisão.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

II - 1. FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA:

Em resumo, a empresa impugnante pretende a modificação do instrumento convocatório:

1 - Em análise ao edital é possível encontrar exigências que obstam a participação do maior número de licitantes, veja:

Agenda Escolar. Características: capa dura; mínimo de 224 páginas; páginas para dados pessoais, índice telefônico, horário das aulas e calendário do ano anterior, (...) Na contra capa deverão constar as seguintes informações: Agenda escolar. Formato 120mm x 160mm; NBR 15818:2012; Certificação: FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; **Selo do INMETRO**; Prefeitura do Município de Porto Velho - Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Caderno Brochurão, capa dura, costurado, dimensões mínimas: 200mm x 275 mm, contendo 80fls. (...) O papel utilizado no miolo do caderno deverá estar de acordo com a norma da ABNT e certificado pelo FSC ou CERFLOR. Nome de fabricante; **Selo do INMETRO**; Prefeitura do Município de Porto Velho - Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.

Grampeador: mini 26/6, cabo emborrachado dispositivo para remover grampos, capacidade 15 folhas. Composição: Resinas termoplásticas e aço carbono. **Certificada pelo INMETRO.**

Quando se fala dos itens mencionados, fartamente encontrados em qualquer papelaria, bazar e/ou comercio de artigos diversos, a portaria 423/2021 do Inmetro, é clara em demonstrar que a certificação para esses produtos, **NÃO é compulsória**, o que impede a Administração de exigir a referida certificação.

Ocorre, que a portaria 423/2021 do Inmetro, que regulamenta a obrigatoriedade de certificação dos artigos escolares, e apresenta a listagem de artigos que devem ser certificados como apontador, borracha, caneta esferográfica, caneta hidrográfica, lápis de cor entre outros, porém não exige certificação para agendas, cadernos e grampeadores.

II - 2. SERV TECK FACILITIES LTDA:

Em resumo, a empresa impugnante alega que o presente edital está relacionado à incongruência utilizada para formação do memorial descritivo dos kits licitados. O Órgão Licitante decidiu aglutinar dentro de um mesmo lote, produtos de grande especificidade técnica como o "estojo escolar duplo" e "pasta para professor" com materiais escolares de prateleira. Verifica-se, portanto, que um só lote, contempla vários materiais de diversas confecções e fabricação diferentes.

Insurge que, o objeto foi agrupado em 10 (dez) lotes, optando-se pela aquisição por lote, tendo em vista a potencial economia em escala. Mas a justificativa acerca dos critérios utilizados para a reunião dos itens é insuficiente, onde se resumiu a alegar uma possível economia em escala. Vide trecho colacionado do Edital, no termo de referência, ponto 2.2 "JUSTIFICATIVA" (pág. 22 do Edital):

É o breve relatório.

III. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação, bem como elencar as exigências a serem colocadas em um edital no intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de um bem ou execução de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Face às especificidades dos questionamentos apresentados pela impugnante em sua peça, por tratar-se de qualificação técnica, que guardam relação com o Termo de Referência, Anexo I do Edital, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



documento recebido foi encaminhado à unidade técnica demandante para manifestação quanto ao seu teor.

Sobre a definição das exigências relativas ao Termo de Referência, tão logo recebida a impugnação, a mesma foi submetida à análise e manifestação da secretaria Municipal de Educação - SEMED, setor demandante da contratação.

Após análise da peça impugnatória, a SEMED manifestou-se, em suma, conforme abaixo:

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital de Licitação - PE nº 224/2023 - Processo Administrativo 00600-00011699/2023-60-e de Porto Velho/RO, com abertura prevista para o dia 11/01/2024, às 09h30.

Senhora Christiane,

Trata-se de resposta à impugnação impetrada pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25, em face das cláusulas editalícias e do Termo de Referência, referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00011699/2023-60, cujo objeto resumido é a AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES.

I. - Da Impugnação

Deixo de transcrever na íntegra a impugnação apresentada, em razão que poderá ser consultada pelo portal de transparência do município de Porto Velho, cito:

<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>

Deste modo, sem a necessidade de transcrição integral dos questionamentos aduzidos pela licitante impugnante. Passo a fazer a análise no que compete a SEMED.

II. - Do edital de licitação

III. - Dos Questionamentos

A impugnação foi dividida por tópicos, sendo assim, serão trabalhados individualmente os tópicos que competem a SEMED, conforme passo a expor.

a) **OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE - REUNIÃO DE PRODUTOS SEM SIMILARIDADE LICITADOS CONJUTAMENTE EM MESMO LOTE.**

A empresa impugnante questionou o item edital no item 2.2. "O ponto zurzido deste Edital está relacionado à incongruência utilizada para formação do memorial descritivo dos kits licitados. O Órgão Licitante decidiu aglutinar dentro de um mesmo lote produtos de grande especificidade técnica como o "estojo escolar duplo" e "pasta para professor" com materiais escolares de prateleira. Verifica-se, portanto, que um só lote, contempla vários materiais de diversas confecções e fabricação diferentes. O objeto foi agrupado em 10 (dez) lotes, optando-se pela aquisição por lote, tendo em vista a potencial economia em escala. Mas a justificativa acerca dos critérios utilizados para a reunião dos itens é insuficiente, onde se resumiu a alegar uma possível economia em escala. Vide trecho colacionado do Edital, no termo de referência, ponto 2.2 "JUSTIFICATIVA" (...)

RESPOSTA: Pois bem, em relação ao questionamento de item 10.1.1, por parte da impugnante assiste razão, uma vez que o princípio da isonomia esta devidamente garantido, quando esta SEMED justifica a necessidade de licitar por lote, vejamos:

"A organização dos itens em lotes, se justifica em função de uma eventual contratação com diversas empresas apresentar um



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



potencial prejuízo ao erário, considerando que se contratado os fornecimentos e os serviços e ou insumos em lotes, evidencia o mecanismo de "economia de escala", levando a administração a celebrar contratos mais vantajosos, reduzindo o preço final das contratações, conforme estabelece o § 1º, art. 23, da Lei nº 8.666/93, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala". Assim, não pode a administração, pela conveniência, dividir em itens, fornecimento e serviços que possam ser executados em conjunto ou simultaneamente, visto sua similaridade. Desta forma, levando-se em consideração os serviços homogêneos, esta Unidade Administrativa posiciona-se em dividir em diversos lotes a pretensa contratação, com o intuito de evitar a pulverização com pequenos contratos que irão à contramão dos princípios norteadores da administração pública, atendendo assim ao que estabeleceu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio da DECISÃO Nº 263/2014 - PLENO, que tratou de Proposta de Enunciado Sumular, fixando o condicional e cumulativas para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote em procedimentos licitatórios, como se vê in verbis: I - Aprovar o seguinte Projeto de Súmula: "A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, ressaltando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízos à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; b) [...]; c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; (grifo nosso). 2. O agrupamento dos materiais de consumo em lotes para a contratação se deu pelo tipo de aquisição (material escolar), considerando o público a que se destina, sendo cada kit um lote, totalizando 5 lotes: 1º lote - Kit da Educação Infantil, 2º lote -Kit do Ensino Fundamental/anos iniciais (1º ao 5º ano), 3º lote -Kit do Ensino Fundamental/anos finais (6º ao 9º ano), 4º lote -Kit da Educação de Jovens e Adultos- EJA, 5º lote -Kit de professores. Sem a divisão por lotes poderia ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica. Portanto, justificamos a contratação por lotes dos insumos a serem de mais de uma espécie, o agrupamento desses por similaridade, com a finalidade de facilitar o controle de execução de contrato e por terem afinidades finalísticas podem configurar em mesmo lote ou grupo."

Como pode notar a justificativa foi fundamentada em decisão sumular do Tribunal de Contas de Rondônia, o qual recomenda a divisão por lotes a fim de facilitar a licitação visando a economicidade e celeridade.

Esclarecemos que a escolha por lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc. entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo.

Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Desse modo, não enseja em alteração do edital para licitar em lote exclusivo dos itens, uma vez que esta devidamente esclarecido este ponto na presente resposta.

As empresas STAR COMÉRCIO LTDA e **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

solicitam impugnação dos itens listados, pois entenderam que o edital traz a exigência da certificação e selo do INMETRO.

RESPOSTA: o questionamento não se faz condizente com o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH, uma vez há previsão no item 5.4. que "Para os itens que couber, deverá apresentar conformidade e o selo do INMETRO", visto que o mesmo não impõe obrigatoriedade ao selo do INMETRO.

Desse modo, não enseja o cancelamento do edital pleiteado pela Empresa **FORTERM**, uma vez que esta esclarecido os itens que exigem o selo do INMETRO conforme o item 5.4 do Edital.

Portanto houve um erro material na descrição desses itens: Agenda, Caderno Brochurão e Grampeador, que não há necessidade da exigência do selo do INMETRO para esses itens.

Outrossim, resta esclarecido a exigência do selo do INMETRO requerido pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA.

(...)

Atenciosamente,

MONISE ADRIANA BUZO VELHO

Gerente da Divisão de Educação Básica

Em substituição

Portaria nº 1569/DICAS/DGP/GAB/SEMAD 27 de dezembro de 2023

PAULA RAMOS DE SOUZA

Secretária Adjunta Municipal de Educação

A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para a contratação, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente. É certo que não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

A Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

IV. DA CONCLUSÃO

Com base nas razões apresentadas pela área técnica, acima registradas, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos de Impugnações apresentadas pelas Empresas **SERV TECK FACILITIES LTDA e FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, ficando inalterada a data e horário previsto para a abertura do aludido certame.

A presente resposta será remetida às Impugnantes, bem como divulgada no campo próprio Sistema Compras Governamentais e no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este Pregão para conhecimento dos interessados.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2024

**LIDIANE
SALES GAMA
MORAIS:8019
7264204**
Lidiane Sales Gama Morais

Assinado digitalmente por LIDIANE SALES
GAMA MORAIS:80197264204
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
27273800000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=
LIDIANE SALES GAMA
MORAIS:80197264204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.10 11:07:02-04'00'
Exatidão: 12800

Pregoeira - SML